



288

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. J. |
| C   | De 16/07/1993         |
| C   | Reúna                 |

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.054-000.136/91-92


Sessão de : 22 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.056  
Recurso nº: 87.433  
Recorrente: N. C. KLEIN & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

**DCTF** - Entrega a destempo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

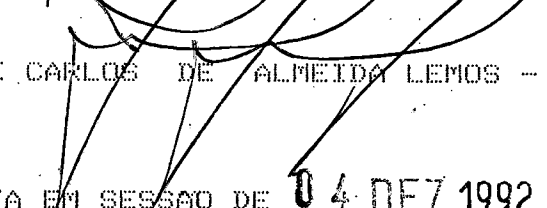
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. C. KLEIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/MAS/MGS



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.054-000.136/91-92

Recurso nº: 87.433  
Acórdão nº: 202-05.056  
Recorrente: N. C. KLEIN & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

N. C. KLEIN & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/14 do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento e documentos que a acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 230,95 BTNF, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes de procedimento fiscal, as DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 04/87, 10/87, 05/88, 07/89, 08/89, 09/89 e 10/89, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, expõe a Notificada em resumo:

a) que no período referido, ante a falta de formulário na praça, obteve informação na Receita Federal de que não haveria problema quanto à entrega em data posterior à prevista, tanto que os formulários foram entregues sem qualquer empecilho, surpreendendo-se com a agora cobrança de multa;

b) que relativamente às DCTF entregues em agências bancárias, o banco informou que não haveria problemas, pois, não tinha informações quanto a lançamento de multas na época.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83;

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.054-000.136/91-92  
Acórdão nº: 202-05.056

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);

CONSIDERANDO que é irrelevante a alegação do reclamante quanto a dificuldade na aquisição de formulários uma vez que cada contribuinte deve fazer previsão de seu consumo mensal."

Tempestivamente, a Notificada interpôs recurso a este Conselho pelo qual reedita suas razões de impugnação, que posso a ler, pedindo seja isenta da multa.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.054-000.136/91-92  
Acórdão nº: 202-05.056

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

As alegações da Recorrente, no sentido de que a multa não foi exigida pela rede bancária no ato da entrega das DCTF, bem como se houve falta de formulário nas papelarias, não devem ser acolhidas nesta instância como razões que justifiquem o cumprimento das disposições legais fora do prazo previsto.

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos parágs. 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.  
.....  
.....

Parág. 3º - Se o formulário padronizado (parág. 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário, ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.054-000.136/91-92  
Acórdão nº: 202-05.056

Parág. 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º e seu parág. 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13-06-84.

O tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou melhor, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
ELIO ROTHE

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.054-000.136/91-92  
Acórdão nº: 202-05.056

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO V. GONZAGA SANTOS, RELATOR--DESIGNADO

Peço vênia para discordar do voto do eminente Conselheiro Dr. ELIO ROTHE.

Entendo que mora somente é devida na obrigação de dar, mas não na obrigação de fazer. No caso, trata-se de obrigação de fazer, vez que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais é obrigação acessória, com caráter declaratório, visando a dar ciência à repartição fiscal da ocorrência de crédito tributário, cuja apresentação intempestiva dá ensejo à aplicação de multa. Por isso, a multa em tela é de caráter punitivo, pois pune a inobservância de apresentar no prazo da lei a DCTF. Não se trata de pagar tributo, mas de prestar informações.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN. A Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, apresentou as Declarações a que estava obrigada. Nada pagou, porque a multa não lhe foi oportunamente cobrada, e porque não devia tributo ou juros de mora. Cumpriu a obrigação. Nesta hipótese, nada deve, em virtude deste procedimento, à Fazenda Nacional, vez que teve excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

A citação de PAULO BARROS DE CARVALMO, longe de espancar, apóia o entendimento aqui expressado: exclui a aplicação de multas punitivas, como a do caso em tela, e defende a aplicação de juros e multa de mora. Ora, juros e multa de mora são aplicáveis sobre o montante do tributo devido. A base de cálculo de juros moratórios e multa de mora é o tributo, aqui inexistente. A obrigação de fazer, embora intempestiva, foi adimplida antes de qualquer procedimento fiscal e assim, excluiu a aplicação de multa punitiva.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS